



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 143.**

.....
§ 4º Os candidatos à categoria B poderão optar por realizar o exame de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático;

§ 5º No caso do exame realizado na forma do § 4º, deverá ser registrada na habilitação restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analistas de mercado indicam que ao longo dos próximos anos os veículos automáticos representarão parcela cada vez mais significativa da frota nacional. Essa situação impõe questionar o porquê do exame de direção para retirada da CNH somente poder ser realizado em veículo com câmbio manual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

2

Em verdade, dada a popularização desse tipo de automóvel, entendemos que deveria ser permitido que o candidato à habilitação pudesse realizar o exame de prática de direção em um veículo dotado de câmbio automático, caso fosse essa a sua escolha.

Assim, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro que sugerimos permitirá que fique a critério do futuro condutor a escolha entre realizar o exame em veículo de câmbio automático ou manual, não podendo os Detrans negar essa opção para o examinando.

Por esses motivos pedimos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. [\(Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)